

## **PROCESSOS DE SELEÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES: CRITÉRIOS DE MÉRITO E DESEMPENHO NAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS**

Luan Felipe Xavier Gomes, UNIRIO, luanfxg@gmail.com

Adriana Norbert Gomes de Araujo, UNIRIO, adriananorbertmb@gmail.com

Alessandra Fontes Iglesias, PUC-RJ, ale.iglesias29@gmail.com

### **Introdução**

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conhecida no campo educacional como o “*Novo Fundeb*” em seu art. 14, estabelece a complementação da União para os entes no que diz a respeito ao Fundo, de forma a estabelecer em três modalidades de condicionalidades. Em nosso trabalho será tratado especificamente do § 1º, que aborda sobre o provimento do “Cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho” (Brasil, 2020).

Esse estudo é parte integrante da pesquisa: “*Processos Seletivos para Diretores Escolares: critérios técnicos de mérito e desempenho,*” em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Formação de Gestores Técnicos da Educação Básica do Ministério da Educação, que teve como objetivo analisar os critérios de mérito e desempenho para a seleção de diretores escolares expressos nas normativas vigentes dos Municípios do Brasil.

Vale destacar que pelas disposições do novo Fundeb – Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a ser necessário um processo de seleção baseado nesses critérios para alcançar a complementaridade de recursos. Para este trabalho foi realizada uma ampla análise documental sobre o processo seletivo de diretores de escolas da Rede Municipal de Ensino no Brasil.

A pesquisa tem relevância no campo dos estudos da gestão escolar, por considerar atuação do diretor escolar como fator relevante, pois compreendemos como fundamental o trabalho da equipe gestora para o cumprimento dos objetivos educacionais (OLIVEIRA; GIORDANO, 2018).

## **Desenvolvimento**

Levando em conta a observância da Resolução n. 1, datada de 28 de julho de 2023 (BRASIL, 2023), que estabelece a metodologia relacionada à condicionalidade mencionada no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei n. 14.113/2020, os entes federativos foram convocados a encaminhar legislações locais que regulamentem a ocupação do cargo de gestor escolar conforme as diretrizes da condicionalidade. Com base nesse material, a pesquisa tem como objetivo examinar minuciosamente a definição escolhida pelos legisladores nas redes de ensino de municípios, focando nos critérios técnicos de mérito e desempenho na seleção de diretores.

Ao analisar os documentos, a partir do referencial teórico do campo da gestão, focamos nos seguintes objetivos: Identificar, no conteúdo, como os legisladores estaduais definem os critérios técnicos de mérito e desempenho; Selecionar os documentos pertinentes à seleção de diretores; Fazer uma leitura minuciosa, atentando para informações como: tipo, data e propósito da norma; requisitos e etapas do processo seletivo para diretores; a presença dos termos "critérios de mérito e desempenho", assim como, na falta deles, possíveis inferências e outros aspectos relevantes; Resumir os principais pontos a serem abordados a seguir: as fases do processo de seleção, os municípios cujas normas mencionam "critérios técnicos de mérito e desempenho", e as normas dos estados que não trazem esses termos, demandando inferências sobre as informações.

As normativas das 26 secretarias dos municípios de médio porte que fizeram parte da nossa amostra foram examinadas. Para definir nossa amostra, utilizamos as classificações de Municípios de Pequeno e Médio porte estabelecidas pelo IBGE: – Municípios de Pequeno Porte I: até 20.000 habitantes – Municípios de Médio Porte: de 50.001 até 100.000 habitantes.

Foram encontradas as seguintes tipologias de documentos: 08 Decretos, 10 Editais, 11 Leis, 01 Portaria e 02 Resoluções. É importante ressaltar que, nesta amostra, apenas 6 municípios encaminharam mais de um documento comprobatório, geralmente uma combinação de Lei Municipal e Edital. Um exemplo disso é São João del Rei (MG), que enviou o Edital Nº 001/2023, que trata do Processo de Escolha de Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino, além da Lei nº 5.922, que modifica o artigo 116 da Lei nº 5037, datada de 28 de julho de 2014, e revoga seus parágrafos. Em contrapartida, 20

municípios mandaram apenas um documento comprovante. Um exemplo é Porto Nacional (TO), que apresentou o Decreto nº 738, que regulamenta o processo de seleção de gestor escolar e supervisor educacional, com base em critérios técnicos de mérito e performance para o município de Porto Nacional -TO, além de outras disposições.

Algumas entidades submeteram documentos com data anterior à promulgação da Lei nº 14.113, o que nos leva a crer que já estavam implementando um processo de seleção de diretores pautado em critérios técnicos de mérito e desempenho antes da imposição dessa condicionalidade. Entre esses documentos, destaca-se o de Corumbá (MS), datado de 2012, que apresenta um aspecto interessante: o contrato de Gestão. Nele está estabelecido que "Os Diretores eleitos firmarão um Contrato de Gestão com a Secretaria Municipal de Educação, o qual definirá suas atribuições nas áreas administrativa, pedagógica e financeira, além de outras funções associadas ao cargo."

De acordo com Amaral (2021), podemos encontrar diferentes modos de infidelidade normativa nos documentos locais: "desconhecimento dos normativos, falta de clareza dos normativos, reprodução deficiente dos conteúdos normativos, erro não intencional de interpretação ou de aplicação, erro intencional de interpretação ou de aplicação" (Lima, 2011, p. 70, apud Amaral, 2021, p. 979). Ao examinarmos os documentos, identificamos uma diversidade de interpretações em relação à definição dos critérios técnicos de mérito e desempenho, sendo que a maioria delas é implícita.

Entretanto, mesmo empregando os termos, em conformidade com a legislação nacional, em diversas situações não estavam claramente estabelecidos quais seriam esses critérios. Nesses casos e em outros documentos, foi necessário inferir a partir do texto normativo (normalmente da relação de requisitos para o cargo) o que os legisladores estariam considerando como critério técnico de mérito e de desempenho na seleção de diretores. É importante salientar que, por se tratar de um exercício de inferência, a categorização efetuada - identificando o que seria critério técnico de mérito e desempenho - pode não corresponder exatamente ao que o legislador considerou ao verificar o cumprimento da condicionalidade.

### **Conclusão**

A partir da avaliação inicial das regulamentações dos 26 municípios de médio porte, é viável perceber que não existe consenso sobre a interpretação e os significados que são conferidos à lógica de mérito e desempenho no escopo dos documentos que

regulam o ingresso no cargo de diretor escolar. Os legisladores dos atos concedem as mais variadas concepções acerca dos critérios que abrangem desde a formação, análise de currículos, entrevistas e realização de provas objetivas e/ou dissertativas.

Observa-se, em diversos atos normativos dos 26 municípios avaliados, a relevância atribuída à participação da comunidade e ao princípio da democracia como componente no processo de seleção do gestor escolar. Salienta-se, como um exemplo de inovação, que o documento de São João Del Rei (MG) determina a participação da comunidade na qualificação do Plano de Gestão e não em um processo de "eleição", como ocorre em numerosos outros casos.

No que tange à finalidade deste levantamento, é pertinente reafirmar que a falta de concepções explícitas dos conceitos de mérito e desempenho no acesso ao cargo de gestor escolar conduz as municipalidades a distintas vertentes para atender à condicionalidade prevista pela legislação, mas não em uma lógica clara do que, de fato, consideram esses aspectos na prática.

### **Referências**

BRASIL. Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2020/lei-no-14-113-de-25-de-dezembro-de-2020/view>. Acesso em 6 de janeiro de 2025.

OLIVEIRA, Ana Cristina Prado de. Gestão, liderança e clima escolar. Curitiba: Appris Editora, 2018.

OLIVEIRA, A. C. P. de, & GIORDANO, E. O perfil dos diretores de escolas públicas no Brasil. Educação Online, 13(27), 49–72, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.36556/eol.v13i27.376>. Acesso em 6 de janeiro de 2025.

SOUZA, A. R. A natureza política da gestão escolar e as disputas pelo poder na escola. **Revista Brasileira de Educação**, vol.17, n.49, pp. 159-174, jan./abr. 2012.